



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601078-48.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601078-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ROBERVAL CAVALCANTE DA GRACA DEPUTADO FEDERAL,
ROBERVAL CAVALCANTE DA GRACA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO. ARTS. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/1997 E 74, IV, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. PERSISTÊNCIA DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ART. 11, §7º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 80, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ROBERVAL CAVALCANTE DA GRACA, relativas às Eleições 2022, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/03/2023

RELATÓRIO

1. Trata-se de omissão de Roberval Cavalcante da Graça na prestação de contas referente às Eleições 2022, em que foi candidato ao cargo de Deputado Federal, com o número 9090, pelo partido PROS.

2. A unidade técnica, em atenção ao art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, juntou (Id: 9998502) nos autos informações acerca de extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); recursos recebidos de fonte vedada; recursos recebidos do Fundo Partidário; e recursos recebidos de origem não identificada.

3. Após a citação para apresentar manifestação acerca de sua omissão no dever de prestar contas de campanha, o interessado deixou decorrer o prazo concedido sem oferecer pronunciamento.

4. Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (Id: 10003316), tendo opinado pelo julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. É o Relatório.

VOTO

6. Senhores Desembargadores e Senhora Desembargadora, constatada a omissão do candidato referido quanto ao dever de apresentar tempestivamente suas contas relativas às Eleições 2022, esta Corte Eleitoral realizou as providências contidas no art. 49, §5º, I a V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Entretanto, mesmo tendo sido regularmente notificado para apresentar suas contas, em obediência ao art. 49, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deixou transcorrer integralmente o prazo sem apresentar os documentos.

8. A omissão na entrega de documentos contábeis apontados na legislação inviabilizou a fiscalização da movimentação financeira da campanha do interessado, por esta Justiça Eleitoral.

9. A situação dos presentes autos se subsume às regras do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, colacionados abaixo:

Lei nº 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

10. O julgamento das contas como não prestadas leva ao impedimento de obtenção de quitação eleitoral, até o final da legislatura que concorreu o interessado, persistindo os efeitos da inadimplência até o efetivo cumprimento de suas obrigações, como se verifica por meio das regras do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a seguir apresentados:

Lei nº 9.504/1997

Art. 11 (...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o

regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

11. A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou (Id: 10003316) no sentido do julgamento das contas como não prestadas.

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pelo julgamento como NÃO PRESTADAS das contas de campanha de ROBERVAL CAVALCANTE DA GRAÇA, relativas às Eleições 2022.

13. Em face da omissão de prestar contas, voto ainda no sentido de que ROBERVAL CAVALCANTE DA GRAÇA fique impedido de obter certidão de quitação durante a legislatura correspondente à sua candidatura, persistindo os efeitos da inadimplência até a apresentação das contas, com fundamento no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a Secretaria Judiciária desta Corte comunicar à Zona Eleitoral em que o candidato está inscrito, a fim de que sejam registradas as anotações necessárias.

14. É como voto.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator